TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

Protocolo nº 18294/2016

Informamos para os devidos fins que no dia 24/10/2016 as 15:41, na máquina com IP 10.10.1.134, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 18294/2016.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Florianópolis,20 de outubro de 2016.

Ofício PGE/GAB n. 1090/2016

Assunto: Auditoria Ordinária - Processo RLA 11/0379107



Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia dos seguintes documentos: 1) despacho da Procuradoria Geral do Estado; e 2) proposta de alteração do contrato de concessão de gás canalizado. Ambos advieram do processo administrativo SCC 00003512/2016. É nele que se concentram as obrigações do item 6.2 da parte dispositiva da Decisão TCE n. 0129/2016¹.

Referida proposta atende não apenas ao Acórdão dessa E. Corte de Contas. Ela respeita cada uma das diretrizes estabelecidas nos Relatórios que o embasaram (491/2011, 95/12 e 759/2014). Não obstante, faltam-lhe encaminhamentos. A minuta agora segue à ARESC, para ciência e conferência final. Depois, ruma para a Casa Civil. De lá, marchará à SCGÁS – de quem se espera plena anuência.

Este oficio tem dupla finalidade. A primeira: cientificar esse E. Tribunal das medidas adotadas para observância do item 6.2 da decisão TCE n.0129/2016. E a segunda: posicionar Governo e Aresc no tema dentro do prazo concedido.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO Procurador-Geral do Estado OAB/SC 5.959

> JAIR AUGUSTO SCROCARO Procurador do Estado OAB/SC 26194B

Excelentíssimo Senhor <u>LUIZ ROBERTO HERBST</u> Presidente Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Rua Bulcão Viana, n. 90, Centro Florianópolis-SC

CÓPIA PROTOCOLO

Decisão encartada nos autos RLA 11/0379107 desse Colendo Tribunal de Contas.



Autos: SCC 00003512/2016

Assunto: Oficio SCC/COJUR n. 342/2016, que solicita providências em

face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Origem: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

1 SÍNTESE

Inaugura estes autos o ofício SCC/COJUR n. 342/2016, remetido à PGE pela Secretaria de Estado da Casa Civil. O documento pede "providências necessárias" em face de expediente do Tribunal de Contas do Estado que notificara a Interessada da decisão TCE n. 0129/2016, constante do processo administrativo RLA 11/0379107.

2 OBJETO

O julgamento do TCE versa sobre auditoria realizada na SCGÁS, sociedade de economia mista estadual. Sua parte dispositiva foi assim redigida:

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 759/2014, que trata de auditoria ordinária realizada para apuração de fatos elencados como ressalvas e recomendações na análise das contas do exercício de 2010 do Governo do Estado (Processo n. PCG-11/00112798), mais precisamente no que tange às ocorrências verificadas na empresa Companhia de Gás de Santa Catarina SCGÁS -, e reiterar, em deliberação definitiva, os termos da anterior deliberação, Decisão n. 6.188/2012, conforme segue:
- 6.2. Determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina, em





conjunto com a Agência Reguladora do Estado, representada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina – ARESC (sucessora da AGESC), que, no prazo de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, altere o contrato de concessão dos serviços de gás canalizado em Santa Catarina, celebrado em 28 de março de 1994, entre o Estado de Santa Catarina e a SCGÁS, em conformidade com os Relatórios DCE ns. 491/2011, 95/2012 e 759/2014, apresentando comprovação a este Tribunal 30 (trinta) dias após essa alteração.

- 6.3. Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina SCGÁS -, por seu representante, que, no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração do contrato de concessão, proceda à adequação do seu Estatuto Social ao contrato, considerando o art. 1º da Lei (estadual) n. 8999/93, apresentando comprovação a este Tribunal 30 (trinta) dias após essa adequação.
- 6.4. Determinar à ARESC que proceda, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas DOTC-e -, ao recálculo tarifário referente aos serviços prestados pela SCGÁS, desde o ano 2000, em conformidade com os Relatórios DCE ns. 491/2011, 95/2012 e 759/2014, observando ainda o seguinte procedimento:
- 6.4.1. Após efetuar o recálculo tarifário, a ARESC deve apresentá-lo à SCGÁS, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, para que, em 90 (noventa) dias, possa se manifestar; e 6.4.2. Após a manifestação da SCGÁS, a ARESC terá mais 90 (noventa) dias para analisar essa manifestação e, assim, efetuar o pronunciamento final sobre a TM desde o ano 2000, apresentando comprovação a este Tribunal 30 (trinta) dias após esse pronunciamento.
- 6.5. Determinar à ARESC que atue no sentido de garantir sua independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, de gestão e patrimonial, inclusive judicialmente, se necessário, conforme o art. 3º da Lei (estadual) n. 16.673/2015 (item 2.1 do Relatório DCE n. 759/2014).
- 6.6. Determinar ao Estado de Santa Catarina e às Centrais Elétricas de Santa Catarina CELESC que deem ciência a esta Corte de Contas das decisões proferidas na Ação n. 023.13.011447-5, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como dos eventuais recursos interpostos, acompanhada das cópias pertinentes.
- 6.7. Determinar ao Governo do Estado e à CELESC que, no prazo





de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e -, adotem providências no sentido de retornarem ao Estado de Santa Catarina as 1.827.415 (um milhão, oitocentas e vinte e sete mil e quatrocentas e quinze) ações ordinárias de emissão da SCGÁS vendidas à CELESC em 05 de junho de 2007, nas mesmas condições e valores originalmente transacionados -93.000.000,00 (noventa e três milhões), atualizados monetariamente, comprovando o cumprimento desta Decisão em 30 (trinta) dias a este Tribunal (item 2.3 do Relatório DCE n. 759/2014).

6.8. Alertar aos Responsáveis nominados nos itens 6.9.1 e 6.9.3 a 6.9.5 desta deliberação que o não cumprimento da presente Decisão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III e §1°, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

Decisão: desta ciência 6.9. Dar 6.9.1. ao Estado de Santa Catarina, por meio do Exmo. Sr. Colombo; Raimundo Governador 6.9.2. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina -ALESC -, por meio do Presidente Exmo. Deputado Gelson Merísio:

6.9.3. à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS -, por Cosme Polêse; Presidente, Sr. seu meio 6.9.4. às Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC -, por Cleverson Sr. Presidente, seu de meio 6.9.5. à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC -, por meio de seu Presidente, Sr. Reno Luiz Caramori;

6.9.6. ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, especialmente: quanto à deficiência na autonomia financeira e orçamentária, de gestão e patrimonial dos órgãos responsáveis pela atividade de regulação do Estado de Santa Catarina, atribuição atualmente destinada à ARESC; quanto à transferência para a CELESC de ações da SCGÁS que eram da titularidade do Estado de Santa Catarina; e quanto à operação de venda das ações da empresa Petrobras Gás S/A - GASPETRO para a empresa MITSUI Gás e Energia do Brasil Ltda.; 6.9.7. ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências que entender cabíveis quanto à operação de venda das ações da empresa Petrobras Gás S/A - GASPETRO - para a empresa MITSUI Gás e Energia do Brasil Ltda.

A princípio, apenas o item 6.2 merece atenção no presente



caderno. Isso porque os demais tópicos ou não afetam à Interessada, porque vinculam entidades/órgãos diversos, ou encontram-se sob efeito recursal suspensivo.

3 AMPLIAÇÃO DO OBJETO

O item 6.2 exige a alteração do contrato de concessão da SCGAS. Tal mister cabe ao Governo do Estado e a ARESC, conjuntamente. Há, ainda, exigência especial: o cumprimento deve observar os Relatórios 491/2011, 95/2012 e 759/2014, os quais dedicaram ao assunto tratamento à parte¹.

Tem-se, todavia, intrigante peculiaridade. Decisão e Relatórios possuem itens e capítulos desvinculados do tema. Mas a observância deles também implica alteração do contrato de concessão de gás. O item 6.4 é um exemplo. Ele não exigiu alteração contratual. Mas cuida de política tarifária, matéria que, da mesma forma, demandará alterações no instrumento.

Parece coerente, então, que a revisão contratual ocorra uma única vez. Fatiamento dos assuntos e alterações sucessivas do contrato não inspiram racionalidade. Assim, propõe-se encaminhamento mais amplo, tendo em mira todas as mudanças contratuais exigidas pela decisão TCE 0129/2016, estejam elas vinculadas ou não ao item 6.2 de sua parte dispositiva.

4 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Analisando os termos da decisão TCE 0129/2016, a PGE, inicialmente, resolveu aguardar o término do prazo recursal. Afinal, nada

¹ Cf. item 4 do Relatório 491/2011, item 2.1.3.1 do Relatório 95/2012 e item 2.1.1 do Relatório 759/2014.





teria de ser feito se houvesse impugnações, já que os recursos têm efeito suspensivo (art. 139, RI/TCE). Mais tarde, constatou-se protocolo de um único recurso, interposto pela CELESC, questionando apenas o item 6.6 da decisão. Os demais, incluindo o 6.2, permaneceram incólumes.

Passou-se, ato contínuo, à elaboração de minuta para alteração do contrato à luz das exigências do item 6.2. Com o estudo organizado, o Procurador signatário reuniu-se com representantes da ARESC, entidade igualmente responsável pelo cumprimento da obrigação. Na ocasião, tomou conhecimento das demais exigências que impactariam o contrato de concessão.

Nova reunião e inúmeros contatos telefônicos após permitiram a confecção da proposta que segue em anexo. O estudo, diga-se, em sua maior parte, foi desenvolvido pelos servidores da ARESC. Por essa razão, em abono à autoria, optou-se por manter a identificação da Agência Reguladora no cabeçalho e no rodapé do trabalho.

5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O estudo ora encaminhado reproduz o contrato de concessão com parte do texto tachada, indicando as proposições supressivas, bem como com inserções grafadas na cor vermelha, indicando as proposições aditivas. Simples passada de olhos no documento revela a transformação mais marcante: o instrumento recebeu atualização à luz da Lei Estadual 16.673/15, estatuto que conferiu a ARESC o protagonismo nas atividades de fiscalização e orientação do serviço público concedido.

Com a nova configuração, verifica-se a supressão integral do Anexo I do contrato, que cuidava da fórmula tarifária, bem como de cláusulas relativas ao tema. Agora, o valor da tarifa deixa de ser mero



elemento negocial. A Agência Reguladora passa a assumir seu dever legal de estabelecer o regime tarifário (art. 5°, §1°, IV, L.16.673/15). E, pautado nesse mister, o contrato ajusta-se à Lei no que tange aos conceitos de revisão e reajuste tarifário.

Ponto intimamente ligado ao item 6.2 da decisão do TCE diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. A nova versão suprime cláusulas que condicionavam a expansão do serviço de gás a retornos econômicos previamente definidos (20%). Passa a valer a prevalência da universalidade, com ampliação mandatória do serviço pautada em metas do Poder Concedente. Metas, aliás, que serão respaldadas nas tarifas a serem definidas pela ARESC.

A proposta também versa sobre a exclusividade do serviço público, separando os conceitos de "estrutura" e de "comércio". Autoriza subconcessões das atividades em situações bem definidas, sempre garantindo à SCGÁS o monopólio dos bens destinados à distribuição de gás. De certa forma, tais regras visam, também, a garantir a continuidade do serviço, considerada a própria capacidade de distribuição da Companhia.

Por fim, propostas vitais objetivam: 1) conferir maior participação do usuário/consumidor; 2) conter o ímpeto lucrativo dos sócios; e 3) assegurar o verdadeiro poder de controle do Poder Público, acionista majoritário. Além disso, os encargos contratuais passam a ser monitorados por conjunto sancionatório mais detalhado e gravoso.

6 CONCLUSÃO

A proposta que segue em anexo, no que tange ao tema "alteração do contrato de concessão dos serviços de gás canalizado", cumpre a contento



as exigências contidas na decisão TCE n. 0129/2016, não se limitando àquela relacionada ao item 6.2 de sua parte dispositiva. Assim, propõe-se:

- 1) o encaminhamento dos autos à ARESC para que tome ciência de que as alterações do contrato estão sendo tratadas no presente caderno administrativo; e
- 2) após, a devolução dos autos à parte interessada, sugerindo-lhe a anexa proposição como modelo de alteração do contrato de concessão.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

JAIR AUCUSTO SCROCARO Procurador do Estado OAB 26194



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL RESIDENCIAL DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONCEDENTE, O ESTADO DE SANTA CATARINA, MEMBRO DA FEDERAÇÃO COM SEDE NO PALÁCIO SANTA CATARINA, NESTE ATO REPRESENTADO **PELO** CHEFE DO PODER EXECUTIVO, **GOVERNADOR** VILSON PEDRO KLEINUBING, E PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA TECNOLOGIA, ENERGIA Ε **MEIO** AMBIENTE. ENGENHEIRO AMILCAR GAZANIGA, E DE OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA. A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, INSCRITA NO CGC/MF SOB O Nº. 86.864.543/0001-72, SEDIADA À **TENENTE SILVEIRA** 94. 12° ANDAR. FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ENGENHEIRO ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI. Ε POR SEU DIRETOR ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, **ENGENHEIRO** HERMANO DARWIN VASCONCELOS MATTOS. PELOS ITENS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE EXPOSTAS E AJUSTADAS.

CONSIDERANDO que é atribuição do Estado a outorga de concessão para a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforma dispõe o art. 25, parágrafo 2°, da Constituição Federal, e o art. 8° inciso VI da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO ainda as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Estadual nº. 9.493/94 e da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina — **Aresc**, tendo por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

CONSIDERANDO, por fim, a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina, as partes aqui presentes fixam as condições para a execução dos serviços.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

I - OBJETO, PRAZO E ÁREA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE, pelas atribuições outorgadas mencionadas, concede à CONCESSIONÁRIA os direitos de exploração dos serviços públicos locais de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou segmento industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: A concessão objeto do presente é pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o Estado de Santa Catarina, única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, observadas as seguintes condições:

Primeira Subcláusula: Mediante autorização expressa, caso a caso, do **CONCEDENTE**, e obedecidas as formalidades legais, os serviços objeto deste contrato poderão ser parcialmente subconcedidos.

Segunda Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que lhe é outorgada, deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais, mediante prévia e expressa autorização da Aresc, desde que não interfiram na atividade principal da CONCESSIONÁRIA e que as receitas auferidas sejam contabilizadas em separado, nos termos da Sexta Subcláusula da Cláusula Quinquagésima Quarta, e contribuam parcialmente para o favorecimento da modicidade das tarifas dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que serão consideradas nas revisões de que trata a Cláusula Quadragésima Quarta deste Contrato.

Terceira Subcláusula: Quando as atividades, previstas na Segunda Subcláusula desta Cláusula, forem de produção, importação, transporte e armazenamento de gás canalizado, a **CONCESSIONÁRIA** poderá realizá-las, desde que com a prévia e expressa autorização da **Aresc** e demais organismos competentes, sob uma mesma pessoa jurídica ou mediante sociedades diferentes.

Quarta Subcláusula: Para exercício das atividades previstas na Subcláusula anterior, a Aresc poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA estabeleça pessoas jurídicas distintas, quando as entender necessárias para maior transparência do negócio.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, no período e na área da sua concessão, do sistema de distribuição, bem como da operação deste, além da recepção e da entrega de gás canalizado.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, no período e na área da sua concessão, na comercialização de gás canalizado a usuários dos segmentos Residencial e Comercial.

Sétima Subcláusula – Em relação aos usuários não descritos na Sexta Subcláusula desta Cláusula, a **CONCESSIONÁRIA** terá exclusividade para a comercialização de gás canalizado por um período de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste Contrato de Concessão.

Oitava Subcláusula – Os usuários que desejarem tornar-se usuários livres, a partir da data de encerramento do período de exclusividade, nos termos da Sétima Subcláusula desta Cláusula, devem se manifestar com uma antecedência mínima de dois anos.

Nona Subcláusula - Entende-se por usuário livre aquele que pode adquirir os serviços de comercialização de gás canalizado da CONCESSIONÁRIA ou de outros prestadores, na forma da regulamentação editada pela Aresc.

II - FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA: O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamento e legislação aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

Subcláusula Única - A prestação do serviço será administrada respeitando-se o poder de controle societário do Poder Público, sendo vedada a aniquilação ou diluição dessa prerrogativa mediante atos indiretos, de qualquer natureza, especialmente aqueles ligados à composição e à deliberação de seus órgãos colegiados.

CLÁUSULA QUINTA: Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade justeza das tarifas.

Subcláusula Única: A modicidade das tarifas pressupõe percepção de receitas orientada pela absoluta primazia do interesse público primário sobre as finalidades lucrativas.

CLÁUSULA SEXTA: A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA SÉTIMA: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

CLÁUSULA OITAVA: Em razão da especificidade e complexidade técnica dos serviços concedidos, estes serão prestados conforme normas técnicas a serem propostas pela CONCESSIONÁRIA, que utilizará os padrões e dispositivos adotados atualmente para a prestação dos mesmos serviços em outros Estados da federação, ou por empresas estrangeiras de prestação de serviços de distribuições de gás. Estas normas serão submetidas à apreciação e aprovação técnica do CONCEDENTE, que o fará em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento no protocolo da Secretaria de Estado à qual a CONCESSIONÁRIA estiver vinculada. O CONCEDENTE poderá optar por não se pronunciar neste período, considerando se, então, como aprovadas, as normas a ele submetidas. Naquilo que decidir, o CONCEDENTE editará os regulamentos competentes, respeitados os padrões acima.

CLÁUSULA OITAVA: Em razão da especificidade e complexidade técnica dos serviços concedidos, estes serão prestados conforme normas técnicas a serem propostas pela Aresc, que utilizará os padrões e dispositivos adotados atualmente para a prestação dos mesmos serviços em outros Estados da Federação, ou por empresas estrangeiras de prestação de serviços de distribuição de gás

CLÁUSULA NONA: As normas e regulamentos poderão ser alterados por proposta da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, para a melhoria dos objetivos do presente Contrato, ou quando o desenvolvimento tecnológico e/ou administrativo apresentarem contribuições para a melhoria da qualidade, segurança e economia da prestação dos serviços.

CLÁUSULA NONA: As normas e regulamentos técnicos poderão ser alterados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina — Aresc, por meio de Resolução, a qualquer tempo, para a melhoria dos objetivos do presente Contrato, ou quando o desenvolvimento tecnológico e/ou administrativo apresentarem contribuições para a melhoria da qualidade, segurança e economia da prestação dos serviços. A CONCESSIONÁRIA e os Usuários poderão propor alterações, que serão analisadas pela Aresc e, caso considere adequadas, transformadas em Resolução.

III--SUBCONTRATAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA: É vedada a subconcessão. A CONCESSIONÁRIA poderá, entretanto, sob sua inteira responsabilidade e risco, e independente de autorização,



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

contratar com terceiros a prestação de serviços ou execução de obras, necessárias à-Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA: Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do CONCEDENTE e da Aresc.

Primeira Subcláusula: A distribuição de gás far-se-á sob a forma canalizada e compreenderá a sua colocação a partir dos pontos de recepção da CONCESSIONÁRIA até os seus pontos de entrega aos usuários ou outros agentes.

Segunda Subcláusula: Entende-se por ponto de recepção o local físico onde ocorre a transferência da propriedade do gás para a CONCESSIONÁRIA ou, quando aplicável, a outro agente habilitado pela Aresc; e por ponto de entrega, o local em que o gás canalizado é entregue a outro agente de distribuição ou a usuário final.

Terceira Subcláusula: Para a consecução dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do prazo de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Quarta Subcláusula: Os contratos de fornecimento de gás canalizado celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- a identificação do interessado;
- II a localização da unidade de consumo;
- III a pressão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV a capacidade requerida e os volumes a serem fornecidos e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- v a indicação dos critérios de medição, tarifa teto e, se for o caso, o respectivo desconto a ser aplicado, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

- VI cláusula específica que indique a superveniência da legislação regulatória da Aresc e do CONCEDENTE;
- VII especificação sobre o período de exclusividade, que não poderá contrariar o previsto nas Subcláusulas Quinta à Oitava da Cláusula Terceira deste Contrato;
- VIII as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e
- IX as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Quinta Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Sexta Subcláusula: A qualidade dos serviços envolve a adoção de procedimentos e práticas, visando à melhoria da continuidade do fornecimento de gás canalizado e do atendimento a usuários, não acarretando riscos à saúde ou segurança destes e da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

Sétima Subcláusula: A segurança envolve práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e a não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas, regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

- avisar de imediato à Aresc e às autoridades competentes sobre qualquer fato que, como resultado de suas atividades de concessão, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;
- ii. na ocorrência de sinistro, avisar imediatamente à Aresc e apresentar-lhe, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data do seu controle, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;
- iii. disponibilizar anualmente o programa de manutenção do sistema de distribuição de gás canalizado;
- iv. manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, que estará à disposição da Aresc;
- v. capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de sinistros;
 e
- vi. proporcionar o auxílio que seja solicitado, pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou sinistro.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

Oitava Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente à Aresc quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços.

Nona Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a contratar e manter vigentes seguros para fazer face à cobertura de bens e pessoas, pelos riscos inerentes à exploração do serviço.

Décima Subcláusula: A **CONCESSIONÁRIA** deverá atender de imediato aos pedidos de emergência dos usuários, conforme normatização da **Aresc**.

Décima Primeira Subcláusula: A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás canalizado aos usuários e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações e a responsabilidade do respectivo reparo.

Décima Segunda Subcláusula: A **CONCESSIONÁRIA** atenderá aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pela **Aresc**.

Décima Terceira Subcláusula: À CONCESSIONÁRIA é vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de gás canalizado ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Décima Quarta Subcláusula: A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessários à distribuição de gás canalizado aos interessados até o ponto de entrega.

Décima Quinta Subcláusula: A **CONCESSIONÁRIA** não poderá dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a usuários em situações similares.

Décima Sexta Subcláusula: Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:

- I diferentes classes e modalidades de serviços;
- II localização dos usuários; ou
- III diferentes condições de prestação do serviço.

Décima Sétima Subcláusula: A **Aresc** poderá requerer à **CONCESSIONÁRIA**, com periodicidade que lhe seja conveniente, entre outras, as informações e documentações a seguir:

 contratos de aquisição e transporte de gás, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do gás, as tarifas de transporte, os



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

- volumes, os valores de "take or pay", de "ship or pay", qualidade do gás, outros serviços e demais condições de suprimento e comerciais;
- II. contrato de vendas, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do gás, as tarifas de transporte, os volumes, os valores de "take or pay", de "ship or pay", qualidade do gás, outros serviços e demais condições de fornecimento e comerciais;
- III. volume de gás transferido e armazenado;
- IV. dados operativos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros;
- v. contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com relação à prestação do serviço concedido;
- VI. sobre circunstâncias que afetem ou possam afetar a prestação do serviço concedido;
- VII. despacho, estado de capacidade dos sistemas e sua alocação;
- VIII. programas de manutenção e segurança; e
 - IX. sobre a qualidade da prestação dos serviços, do produto e do atendimento comercial.

Décima Oitava Subcláusula: Os conteúdos dos contratos e aditivos celebrados pela CONCESSIONÁRIA referentes à aquisição de gás e transporte, bem como os de fornecimento, poderão ser divulgados pela Aresc. Caso a CONCESSIONÁRIA entenda que algumas informações dos citados contratos sejam confidenciais, poderá solicitar à Aresc, fundamentando, a sua não divulgação. A Aresc analisará a solicitação, podendo divulgar a informação que estime necessária, sem prejuízo dos interesses da CONCESSIONÁRIA.

Décima Nona Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá:

- submeter para prévia e expressa aprovação da Aresc, todos os contratos de aquisição de gás canalizado, transporte e os respectivos aditivos;
- II. submeter para homologação pela **Aresc**, todos os contratos de fornecimento com volumes negociados superiores ao correspondente a 500.000 m3 (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, bem como seus respectivos aditivos; e
- III. incluir, em todos os contratos de fornecimento, cláusula sujeitando-os às condições estipuladas neste Contrato de Concessão e regulamentação da Aresc.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

Vigésima Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores dos serviços de distribuição de gás canalizado, neles devendo constar obrigatoriamente:

- data da solicitação ou reclamação;
- II. objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;
- as providências adotadas, indicando as datas de atendimento e de comunicação ao interessado; e
- reclamações que permaneçam sem solução.

Vigésima Primeira Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá manter um sistema para atendimento das reclamações dos seus usuários e de mecanismos que propiciem a rápida solução de controvérsias entre a CONCESSIONÁRIA e os reclamantes, submetendo-o à Aresc para aprovação.

Vigésima Segunda Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá manter um canal privilegiado de comunicação com a Ouvidoria da Aresc, objetivando, nos prazos e termos estabelecidos, a solução de reclamações que forem apresentadas a esta.

Vigésima Terceira Subcláusula: Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis à CONCESSIONÁRIA de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, expedidas pela Aresc, aplicar-se-ão automaticamente aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendose a CONCESSIONÁRIA como condições implícitas deste Contrato.

Vigésima Quarta Subcláusula: Desde que o usuário atenda os requisitos referentes à segurança e às instalações dispostos neste Contrato, bem como os previstos no Regulamento e Normas Técnicas, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a prestar-lhe os serviços de fornecimento de gás canalizado.

Vigésima Quinta Subcláusula: Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade e qualidade do fornecimento de gás canalizado, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente.

Vigésima Sexta Subcláusula: Pela inobservância dos índices de qualidade de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de distribuição de gás canalizado e atendimento comercial, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela Aresc, nos termos das normas regulamentares e deste Contrato, as quais serão recolhidas em favor:

 do consumidor diretamente envolvido, quando da violação de padrões de qualidade de caráter individual;



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

 II - do Fundo de Reaparelhamento dos Bombeiros, quando da violação de padrões de qualidade de caráter coletivo.

Vigésima Sétima Subcláusula: Os prejuízos causados a terceiros pela manutenção ou operação inadequadas das instalações da CONCESSIONÁRIA serão de sua responsabilidade.

Vigésima Oitava Subcláusula: Quaisquer prejuízos causados, por culpa do usuário, a si ou a terceiros, serão de sua responsabilidade, inclusive no que se refere ao custo das perdas de gás.

Vigésima Nona Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a análise e o registro dos valores do Poder Calorífico Superior do gás em todos os pontos de recepção.

Trigésima Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá calcular o Fator de Correção do Poder Calorífico, registrado nos termos da Subcláusula anterior, procedendo a ponderação dos valores registrados, em todos os pontos de recepção, com os respectivos volumes de gás, nos correspondentes períodos considerados, obtendo-se o Poder Calorífico Superior médio mensal. O cálculo do Fator de Correção do Poder Calorífico, a ser aplicado a todos os usuários, será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio mensal e o de referência nas tabelas de tarifas fixadas pela **Aresc**.

IV III - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Incumbe ao CONCEDENTE:

- 1 Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- 2 Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- 2 Aplicar as penalidades contratuais;
- 3 Intervir na prestação do serviço nos casos e condições previsto em lei e no presente Contrato;
- 4 Fixar o valor das tarifas, revê-las e homologar os reajustes necessários;
- 5 Extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no presente contrato;



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

- 6 Zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações, cientificando os usuários, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- 7 Declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução do serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à **CONCESSIONÁRIA**, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- 8 Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à **CONCESSIONÁRIA**, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- 9 Retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei e neste Contrato;
- 10 Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- 11 Atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
 - 11.1 Considera-se ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro a excessiva distribuição de lucros aos acionistas que importe em prejuízo à qualidade ou ao aprimoramento do serviço público prestado.

¥ IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- 1 Realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido de forma a atender a demanda, nos prazos e quantidades, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido;
- 1 Realizar os investimentos necessários à prestação das atividades concedidas de forma a atender a demanda, nos prazos e quantidades, garantindo sempre a segurança e o equilíbrio entre a qualidade do serviço público e a justa retribuição do capital investido;
- 2 Prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- 3 Manter em dia inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- 4 Cobrar as tarifas na forma fixada neste Contrato e autorizadas pela Aresc;



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

- 5 Usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como promover desapropriações e constituir servidões de áreas declaradas de utilidade pública pelo **CONCEDENTE** para prestação dos serviços previstos neste Contrato, quando for o caso;
- 6 Prestar contas da gestão do serviço ao CONCEDENTE, à ARESC e aos usuários nos termos definidos neste Contrato;
- 7 Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;
- 8 Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis; como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;
- 9 Respeitar o controle exercido pelo Poder Público, acionista majoritário, garantindo-lhe o poder de mando tanto nos atos de formação quanto nos de deliberação dos órgãos colegiados da Companhia.
- 10 Submeter à **Aresc** qualquer alteração do Estatuto Social que implique a transferência de ações ou mudança do controle acionário da sociedade, restrita ao bloco de controle, equivalente a, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto da **CONCESSIONÁRIA**.
- 11 Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o **CONCEDENTE** e a **Aresc**, e perante os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;
- 12 Atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, e aos encargos oriundos da concessão, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;
- 13 Repassar os valores referentes à taxa de fiscalização dos serviços concedidos, fixados em resolução pela **Aresc**, em conformidade com o art. 28 da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015;
- 14 Publicar anualmente relatório da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos usuários da sua área de concessão;
- 15 Observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;
- 16 Instalar, e manter por sua conta, sistema de medição de consumo;
- 17 Prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

18 – Assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agente ou prepostos;

¥4 V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os serviços objeto da presente concessão são garantidos de forma adequada, nos termos da legislação vigente, a todos os particulares que os requeiram, mediante o pagamento das tarifas, observados os critérios técnicos e operacionais de instalação e ampliação da rede de distribuição.

§ 1º Primeira Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter, em caráter permanente, órgão de atendimento aos usuários, com finalidade especifica de atender queixas e reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como para encaminhamento de sugestões visando ao seu aprimoramento.

§ 2º Segunda Subcláusula - São direitos e deveres do usuário:

- a) 1 Receber o serviço adequado;
- b) 2 Receber do Poder Público, da **Aresc** e da **CONCESSIONÁRIA** informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa dos interesses individuais e coletivos;
- e) 3 Levar ao conhecimento do Poder Público, da **Aresc** e da **CONCESSIONÁRIA** as irregularidades referentes ao serviço prestado;
- d) 4 Denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela **CONCESSIONÁRIA** na prestação do serviço;
- e) 5 Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do serviço, contribuindo para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- 6 Zelar pelos medidores de gás instalados pela CONCESSIONÁRIA; e
- 7 Pagar pontualmente as faturas expedidas pela **CONCESSIONÁRIA**, relativas ao serviço prestado.

Terceira Subcláusula: Quando a **CONCESSIONÁRIA** negar o acesso ao serviço a um usuário tendo capacidade disponível ou oferecer o serviço em condições discriminatórias, a parte afetada poderá solicitar a intervenção da **Aresc**.

VII VI - DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalações, redes e equipamentos,



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

nas áreas cujos estudos apontem viabilidade dos investimentos realizados. segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

Primeira Subcláusula: O CONCEDENTE poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à CONCESSIONÁRIA, dando-lhe prazo razoável, que passe a prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento, ou que passe a atender às de consumidores especiais. O não atendimento CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela (CONCESSIONÁRIA) adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço, a critério do CONCEDENTE, passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação do serviço, correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA, assegurandose a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova CONCESSIONÁRIA, ou SUBCONCESSIONÁRIA, conforme for o caso. A determinação do CONCEDENTE, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida.

Segunda Subcláusula: Considera-se retorno adequado aquele que assegure remuneração do capital igual a que resulta da aplicação dos critérios previstos nas cláusulas do item XXI deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e/ou modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de gás canalizado.

Primeira Subcláusula: Além das responsabilidades de investimento, estabelecidas acimas, a **CONCESSIONÁRIA** deverá expandir os seus sistemas dentro de sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja economicamente viável.

Segunda Subcláusula: Em não sendo economicamente viável a expansão, prevista na subcláusula anterior, será permitida a participação financeira de terceiros interessados referente à parcela economicamente não viável da obra, com base nas tarifas vigentes e na taxa de custo de capital fixada periodicamente pela Aresc.

Terceira Subcláusula: As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, com extensão superior a 1.000 (mil) metros, a serem



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

construídas com a participação financeira de terceiros, deverão ter seus projetos e custos submetidos à **Aresc** para a devida aprovação.

Quarta Subcláusula: Caso a solicitação de expansão não seja técnica e economicamente viável e não haja acordo entre o terceiro interessado e a CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar àquele e à Aresc, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico-financeira justificando a negativa.

Quinta Subcláusula: Caberá à Aresc analisar a fundamentação econômico-financeira apresentada pela CONCESSIONÁRIA, verificando a viabilização do pleito, definindo a participação de cada parte, sem que haja o comprometimento técnico da concessão e do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Sexta Subcláusula: Nos casos de expansão de instalações de uso comum ou que estejam envolvidos interesses de vários usuários ou potenciais usuários, que não forem atendidos por falta de acordo entre estes e a **CONCESSIONÁRIA**, será, a critério da **ARESC**, realizada audiência pública, objetivando dirimir dúvidas e encontrar soluções.

Sétima Subcláusula: A **Aresc** fiscalizará os casos em que a expansão tenha se dado com a participação financeira de terceiros interessados, ficando a **CONCESSIONÁRIA** sujeita às penalidades nos casos em que forem detectadas infrações no estabelecido em Normas Técnicas ou regulamentação superveniente, bem como quando forem observadas práticas que tragam prejuízos aos usuários.

Oitava Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA contabilizará à parte a parcela relativa à participação financeira de terceiros para as expansões mencionadas nas Subcláusulas anteriores, na medida em que esta terá considerada a sua depreciação, mas não será remunerada, para efeito de equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, tampouco para fins de indenização em ocorrendo a extinção, caducidade ou encampação da concessão.

VIII VII- AUTONOMIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: À CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o regular desenvolvimento da atividade concedida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e o fiel cumprimento das obrigações assumidas.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para os fins do disposto na cláusula anterior, o CONCEDENTE providenciará todos os entendimentos com os Municípios, todos os instrumentos legais necessários para a autorização de trabalho nos logradouros públicos, e para prática de todos os atos necessários à plena operacionalização da presente concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para os fins do disposto na cláusula anterior, o CONCEDENTE, bem como, no âmbito de suas atribuições, a Aresc, providenciarão todos os entendimentos com os Municípios, todos os instrumentos legais necessários à plena operacionalização da presente concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Sempre que a CONCESSIONÁRIA, no exercício das suas atividades, precisar danificar calçadas ou ruas, fará, às suas expensas, a reparação necessária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As canalizações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA que se acharem colocadas na superfície ou subsolo e que causem quaisquer obstáculos a obras públicas, deverão ser removidas e assentadas para local a ser acordado com o Governo Estadual, com a Prefeitura local ou com o particular. As despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA para tal remoção serão indenizadas, pelo órgão público ou privado, corrigidas de acordo com o índice de atualização monetária estabelecido neste Contrato para as indenizações, na data da realização até o pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A CONCESSIONÁRIA celebrará, diretamente com os fornecedores, contratos de fornecimento de gás, ficando o CONCEDENTE ou a Aresc incumbidos de auxiliar a CONCESSIONÁRIA junto às autoridades federais, na solução adequada para a fixação do suprimento do volume do gás necessário à prestação dos serviços de distribuição pela CONCESSIONÁRIA.

X-VIII - PATRIMÔNIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Pertencerão única e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA todos os bens, equipamentos, canalizações e medidores utilizados na distribuição do gás, assim como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos, por qualquer forma, inclusive veículos e máquinas, utensílios, mobiliários e linhas telefônicas, entre os quais os realizados com a contribuição de poderes públicos, entes privados ou qualquer usuário.

X IX - REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A CONCESSIONÁRIA, desde que o usuário atenda os requisitos previstos no Regulamento e Normas Técnicas editados ou previstos no presente Contrato, inclusive os referentes à segurança e instalação, prestará os serviços de fornecimento de gás canalizado requerido.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: No caso do usuário ou grupo de usuários solicitarem sua ligação ao sistema de distribuição de gás já implantado pela CONCESSIONÁRIA e esta ligação se mostrar inviável economicamente, poderá, ainda assim, ver concretizada esta instalação, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão garantido pela política tarifária aprovada pelo poder concedente e formulada de acordo com o Anexo I. estabelecida pela Aresc.

XI X - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o fornecimento ao usuário que não tenha pago a fatura de seu suprimento de gás no vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O serviço de distribuição de gás canalizado somente poderá ser interrompido, ressalvado o previsto nos contratos de fornecimento, em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

- 1 motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações da
 CONCESSIONÁRIA ou do usuário;
- 2 atividade necessária para a manutenção, ampliação e modificação de suas obras e instalações, com prévio aviso aos usuários;
- 3 irregularidade praticada pelo consumidor, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas de fornecimento que, se notificado, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do gás canalizado ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança; e
- 4 caso fortuito ou força maior.

Primeira Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o usuário inadimplente sobre as faturas ou contas devidas através de mensagem explícita constante da conta de fornecimento e outras formas de comunicação, não suspendendo o fornecimento em prazo inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da fatura.

Segunda Subcláusula: Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no item 4 desta Cláusula, ou ainda, restringir ou modificar as características do serviço prestado, a CONCESSIONÁRIA deverá fazê-lo com o conhecimento dos usuários, divulgando o fato, imediatamente à sua ocorrência, através dos meios de comunicação de maior difusão nas localidades em tela, indicando a duração que ficará suspenso o fornecimento, restrição ou modificação, os dias e horas em que ocorrerá e as áreas afetadas, observando-se:



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

- 1 Quando a suspensão, restrição ou modificação das características dos serviços tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à Aresc, para a sua aprovação, o programa que se executará para enfrentar a situação; e
- 2 O programa, previsto no inciso anterior, visará reduzir os inconvenientes aos usuários, provocados pela suspensão, restrição ou modificação dos serviços, e estabelecerá os critérios para a alocação de gás disponível entre os diferentes usos e segmentos de usuários, devendo dar prioridade aos serviços essenciais, entre outros, hospitais, escolas e presídios.

Terceira Subcláusula: Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no item 2 do "caput" desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá informar os usuários, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início das respectivas atividades, através dos meios de comunicação de maior difusão na respectiva localidade e de notificação individual, quando se tratar de escolas, presídios, hospitais e indústrias. Este aviso deverá indicar o dia, hora e duração da suspensão do serviço e a data e a hora em que este se restabelecerá, indicando com clareza os limites da área afetada.

Quarta Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deve procurar realizar os trabalhos a que se refere a Subcláusula anterior nas horas e dias em que ocorra o menor consumo de gás, para afetar os usuários o menos possível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera os usuários da quitação da sua dívida, da respectiva multa com a concessionaria, da atualização monetária, com base no índice de correção estabelecido na cláusula septuagésima terceira, dos juros, que incidirão sobre o montante atualizado, e das despesas de corte e religação, pagamentos esses que deverão ser realizados antes do consumidor poder requerer novo fornecimento.

XII XI - MEDIDORES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Os medidores de gás fornecidos aos usuários deverão ser previamente aferidos por um serviço especializado da CONCESSIONÁRIA, e serão instalados em um local acessível à leitura, verificação e fiscalização, adequadamente preparado pelo usuário, seco, ventilado e ao abrigo de substâncias ou emanações corrosivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: No caso de ser constatado erro de medição, decorrente de falha no medidor ou do leiturista, e esse erro trouxer prejuízo para a CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, dentro de um período de no máximo 03-(três) 06 (seis) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor, aplicando-se a tarifa vigente no dia da cobrança.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Se o erro da medição constatada no período acima prejudicar o usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá restituir os valores a mais, aplicando-se a tarifa vigente de restituição em tela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: No caso de ser constado furto de gás por adulteração do medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor ("by-pass"), além de outras formas de fraude, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízos das ações judiciais que decidir promover contra o consumidor, poderá cobrar os valores não faturados com base em estimativas calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das fraudes, ou ainda nos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do consumidor, apurado pela CONCESSIONÁRIA, adotando-se a tarifa sobre o valor da dívida, acrescida ainda, de uma taxa de religação incidindo também, sobre o débito total, atualização monetária conforme os índices estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Os agentes credenciados pela CONCESSIONÁRIA terão, a qualquer hora, livre acesso ao local dos medidores sem prévio aviso ao usuário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulagem e medição necessários em função da demanda, das características do consumidor e das condições de utilização. Estes conjuntos poderão compreender válvulas, filtros reguladores, medidores de gás, instrumentos de medição de pressão e temperatura, e de correção de leitura em função da pressão e temperatura.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: A CONCESSIONÁRIA poderá preceder a verificação do medidor sempre que julgar conveniente, ficando, entretanto o custo, por sua conta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: O usuário terá sempre o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando a mesma obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento). No caso em que o erro for inferior a 2% (dois por cento) correrão por conta do usuário as despesas de verificação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA poderá retirar o medidor nos casos de falta de pagamento, ou ausência de consumo durante 03 (três) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar um aluguel mensal, juntamente com o faturamento do fornecimento, pelo conjunto de regulagem e medição.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

XIII XII – INSTALAÇÕES INTERNAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: As instalações internas começam imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO Subcláusula Única: Quaisquer prejuízos causados por defeito das instalações internas, inclusive o custo dos vazamentos, serão da responsabilidade do usuário.

XIV XIII – TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão propostas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela Aresc de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e, observada a subcláusula única da cláusula quinta deste instrumento, a remunerar o capital investido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: A tarifa será estabelecida de acordo com o Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, que será redefinido na revisão tarifária a ser aplicada pela Aresc a partir do ano de 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária, com base no IPCA, prevista no ANEXO I com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

Subcláusula única: A Aresc analisará a base de ativos apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para garantir que somente sejam incluídos ativos relacionados com a prestação do serviço que ainda não estiverem totalmente indenizados.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem a consciência da importância da tarifa para a CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao seu correto e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão, da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode causar à CONCESSIONÁRIA. Assim sendo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a propor reajuste periódico da tarifa em conformidade com o ANEXO I, cabendo ao CONCEDENTE a sua homologação no prazo de 07 (sete) dias a partir do recebimento da proposta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: A tarifa será revista reajustada anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados, e-os respectivos investimentos e a correção monetária, com base no IPCA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: A tarifa também será revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e prazos-necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: A tarifa também será reajustada antes desse prazo, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás, fator este que ponha em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária. Esta revisão será definida por resolução da Aresc.

Subcláusula única: A Aresc poderá limitar a transferência aos consumidores de aumentos de custo no gás adquirido pela CONCESSIONÁRIA, caso haja mais de um fornecedor do produto e venha a ser verificado que os preços acordados excederam àqueles negociados por outras CONCESSIONÁRIAS em situação que a Aresc considere equivalente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: A tarifa também será revista a qualquer tempo, para adequação, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação, e/ou a sua fórmula, conforme definida no ANEXO I mostrem se, quaisquer deles, desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da CONCESSIONÁRIA e/ou impróprios para a concessionaria obter, de forma razoável, remuneração prevista neste instrumento. Da mesma forma, os parâmetros e/ou critérios e/ou fórmula, serão igualmente revistos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: Os limites tarifários serão revistos a cada ciclo tarifário de 5 (cinco) anos, com base nos custos dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da CONCESSIONÁRIA e do setor de gás. A Aresc a partir da primeira revisão tarifária publicará a nova metodologia de cálculo para estabelecimento da nova estrutura tarifária, considerando a alocação de



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

custos e respectivos segmentos de usuários, e que será aplicada a partir desta primeira revisão.

Primeira Subcláusula: A nova metodologia visa a permitir à CONCESSIONÁRIA a obtenção de receitas suficientes para cobrir os custos adequados de operação, manutenção, impostos, exceto os impostos sobre renda, encargos e depreciação, relacionados com a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, bem como uma rentabilidade razoável.

Segunda Subcláusula: Com a primeira revisão tarifária, além da nova estrutura tarifária, também será definido um Plano de Metas, para o próximo Ciclo, para investimentos e obras objetivando a expansão do mercado, a segurança e a qualidade dos serviços prestados e a busca permanente da satisfação dos usuários, existentes e potenciais, dos diferentes segmentos de mercado. Este Plano de Metas seguirá conforme necessidades determinadas pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas, mediante autorização da Aresc, levando em conta os seguintes parâmetros:

- Volumes:
- Sazonalidades;
- Ininterruptibilidade;
- Perfil de consumo diário;
- Valor do energético a substituir;
- Investimento marginal na rede distribuidora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: As tarifas para os usuários residenciais poderão ser simples e diversificadas somente em função do volume.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante autorização da Aresc, no caso de grandes usuários, de utilização ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: O serviço de distribuição de gás como matéria-prima, redutor-siderúrgico, combustível automotivo, geração e cogeração de eletricidade, poderá ser objeto de um tratamento diferenciado em função das peculiaridades dessas utilizações, dos preços de compra de gás para essas finalidades dentro de uma política nacional de estímulo a esses segmentos de consumo, sem prejuízo da justa remuneração dos investimentos da



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CONCESSIONÁRIA de acordo com os parâmetros e a taxa de retorno estabelecida na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: As tarifas serão sempre aplicadas sobre as quantidades faturadas a partir após trinta dias da data da sua publicação, conforme §5°, artigo 23 da Lei Ordinária nº 16.673/2015.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: Os fornecimentos de gás serão faturados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as políticas de comercialização para os diferentes segmentos do mercado e serão pagos pelos usuários no vencimento do prazo concedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: Nenhuma das partes contratantes poderá conceder isenções ou benefícios de qualquer natureza, para qualquer usuário, afora as estabelecidas no presente Contrato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema.

XV XIV - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: O CONCEDENTE A Aresc exercerá, em caráter permanente, a fiscalização e a regulação da Concessão, com vistas ao perfeito cumprimento do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: O CONCEDENTE A Aresc exercerá a fiscalização com amplos poderes junto à CONCESSIONÁRIA para verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.

Primeira Subcláusula: A Fiscalização técnica e comercial dos serviços de gás canalizado abrange:

- I. a execução de projetos, obras e instalações
- II. a exploração dos serviços;
- III. a observância das normas legais e contratuais;
- desempenho da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a usuários finais;
- V. a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;
- VI. a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema de distribuição e demais instalações; e
- VII. o acesso aos contratos celebrados com usuários e supridores.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

Segunda Subcláusula: A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:

I. o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;

II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e

III. controle dos bens vinculados à concessão, sob administração da CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula: Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação da Aresc, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias e serviços, bem assim os contratos celebrados:

- com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula: A fiscalização econômico-financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Quinta Subcláusula: O não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades previstas em resoluções da Aresc e as demais definidas neste Contrato.

Sexta Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá separar as informações contábeis relativas às atividades de produção, importação, armazenamento, distribuição e comercialização, bem como às demais atividades não correlatas, de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, possibilitando identificar as receitas, os custos e as despesas de operação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: A Aresc poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos ou tratamento discriminatório a usuários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: A fiscalização deverá notificar a CONCESSIONÁRIA de quaisquer irregularidades porventura apuradas, concedendo-lhe prazo compatível para que sejam sanadas.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: O exercício da fiscalização pelo CONCEDENTE pela Aresc não exclui ou reduz a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução do presente Contrato de Concessão.

XV - SANÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: As sanções a que se sujeitará a CONCESSIONÁRIA pelo descumprimento das cláusulas de serviço da presente concessão serão: a advertência e a intervenção.

- I advertência;
- II multa:
- III suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;
- V rescisão da concessão dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VI caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e
- VII outras penalidades definidas na legislação em vigor.
- § 1º As sanções serão aplicadas pela Aresc, e/ou pelo CONCEDENTE, mediante processo administrativo instaurado após a prévia comunicação ao prestador de serviço por meio de notificação, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento.
 - § 2º Na fixação do valor das multas serão considerados:
 - i. a gravidade da infração, segundo sua abrangência;
 - ii. os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários;
 - iii. a vantagem auferida pelo prestador de serviços; e
 - iv. a existência de reincidência.
- § 3º As sanções serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

§ 4º As sanções serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares nos serviços e neste Contrato sempre que:

- i. deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela ARESC;
- ii. deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ARESC, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;
- iii. deixar de observar o disposto na Cláusula Décima Quarta acima;
- iv. descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da **ARESC** ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa no valor máximo, por infração, de até 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula: Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos pela fiscalização, a ARESC promoverá sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Terceira Subcláusula: Nos casos de descumprimento das sanções impostas por infração, ou não atender a intimação da **Aresc,** para regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independentemente da apuração das responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA** pelos fatos que motivaram a medida.

Quarta Subcláusula - Os valores correspondentes às multas aplicadas serão atualizados pelo índice de variação de preços obtido pela divisão do IPCA, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a **ARESC** estabelecerá novo índice a ser adotado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: A aplicação da advertência a que se refere a presente cláusula será sempre através de ato fundamentado do CONCEDENTE e precedido de Relatório de Fiscalização apontando detalhadamente, descumprimentos contratuais e fixando um prazo compatível para corrigir as faltas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova , idêntica e única advertência será aplicada, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionaria nos termos contratuais.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: A hipótese da CONCESSIONÁRIA não sanar completamente as irregularidades objeto da advertência o CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: O CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONÁRIA com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento deste Contrato e das normas regulamentares e legais pertinentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: A intervenção far-se-á por decreto do CONCEDENTE que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: Se comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a administração do serviço ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA sem prejuízo de seu direito à indenização.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA: O procedimento administrativo da cláusula anterior deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA: Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

XVII XVI – EXTINCÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA: Extingue-se a concessão por:

- a) Expiração de prazo;
- b) Encampação;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Anulação;
- f) Ou extinção da CONCESSIONÁRIA.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

Parágrafo Único: O advento da expiração de prazo deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SETIMA: Extinta a concessão, retornam ao CONCEDENTE todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA: Considera-se encampação a retomada do serviço pelo CONCEDENTE durante o prazo da Concessão, por motivos de interesse público mediante lei autorizativa específica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA: A inexecução total ou em parte substancial do Contrato acarretará, mediante ação judicial própria, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições estabelecidas neste Contrato, inclusive o processo administrativo previsto.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: A caducidade da concessão só poderá ser declarada pelo CONCEDENTE após a aplicação das sanções estabelecidas neste contrato, quando:

- a) O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) A **CONCESSIONÁRIA** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- c) A **CONCESSIONÁRIA** paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como aquelas previstas na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA: A declaração de extinção da concessão mediante ação judicial própria deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA: O Contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

XVIII XVII - INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA: Extinta a concessão, a CONCESSIONÁRIA será indenizada à vista e em dinheiro, pelos serviços, obras, imóveis, benfeitorias, equipamentos, redes de canalização, medidores, e todos os demais bens do seu ativo, tudo monetariamente atualizado, dia a dia, capitalizado até o dia do efetivo pagamento, pela variação da Unidade Real de Valor – URV, ou na ausência, por outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA: Na hipótese em que a extinção da concessão não decorra de fatos imputáveis a CONCESSIONÁRIA será esta indenizada por Perdas e Danos e todos os prejuízos sofridos com a extinção, notadamente pelos lucros cessantes e danos emergentes, tudo atualizado monetariamente conforme critérios supra especificados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA: Finda a concessão por decurso de prazo todos os bens da CONCESSIONÁRIA reverter-se-ão ao CONCEDENTE, que indenizará o correspondente aos investimentos realizados nos 10 (dez) anos anteriores ao término da concessão atualizado monetariamente conforme os critérios supra especificados.

XIX XVIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA: O CONCEDENTE, como acionista ordinário controlador que é da CONCESSIONÁRIA, não usará desta sua prerrogativa para dificultar ou impedir, por sua ação ou omissão, que a CONCESSIONÁRIA possa implementar este Contrato na sua inteireza. Caso o CONCEDENTE venha a alienar suas ações, no todo ou em parte, a Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público, ou Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Privado, esta(s) direta ou indiretamente controlada(s) por Pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público, o CONCEDENTE também responderá pelo idêntico comportamento do(s) adquirente(s), os quais estarão obrigados, de pleno direito, ao pleno cumprimento desta cláusula, devendo o CONCEDENTE, inclusive, fazer constar do Contrato de compra e venda o completo conteúdo desta cláusula, sob pena de nulidade, de pleno direito, da venda realizada.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA: Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o exercício pleno do direito de defesa com respeito a atos ou providências do CONCEDENTE em matéria administrativa ao presente contrato, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo para o Governador do Estado, sempre que a decisão for proferida por autoridade inferior.

XX XIX - TOLERÂNCIA



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA: Qualquer tolerância que uma das PARTES tiver para com o exercício de seus direitos ou no cumprimento das obrigações da outra parte, não significará alteração contratual, novação ou transação, não se constituindo, para a parte inadimplente, qualquer direito que possa vir a ser alegado, a qualquer título.

XXI XX - ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA: O presente instrumento somente será alterado ou modificado por escrito, atendidas as formalidades legais.

XXII XXI – PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA: O presente Contrato de concessão deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, dentro de 7 (sete) dias contados de sua assinatura, por iniciativa do Estado.

XXIII XXII - LOCAL PARA AS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA: As partes indicam como local para efetivação de qualquer comunicação, o endereço de cada sede, considerando-se o do CONCEDENTE o endereço da Secretaria de Estado à qual a CONCESSIONÁRIA estiver vinculada.

XXIV XXIII - SUCESSÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA: O presente Contrato obriga as PARTES seus sucessores, em todos os seus termos, cláusulas e condições, inclusive na hipótese de extinção ou desmembramento da unidade federativa ou sua anexação a outra.

XXV XXIV - FORO



Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da vara dos feitos da Fazenda Estadual da Comarca de Florianópolis, para dirimir quaisquer dúvidas ou discussões oriundas da interpretação do presente Contrato.

Assim, justas e contratadas, as **PARTES** firmam o presente o presente instrumento, em 05 (cinco) vias, de igual teor e para um mesmo e único fim de direito, comprometendo-se a fazer valer o presente como firme e valioso, em todos os seus termos, na presença das testemunhas que subscreverem e a tudo assistiram.

Florianópolis, 28 de março de 1994.

VILSON PEDRO KLEINUBING GOVERNADOR DO ESTADO

AMILCAR GAZANIGA SECRETARIO DE ESTADO DA TECNOLOGIA ENERGIA E MEIO AMBIENTE

ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI DIRETOR PRESIDENTE

HERMANO DARWIN V. MATTOS DIRETOR ADMINISTRAÇÃO E FINANCAS